



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L829901/2026 - Boa Saúde (antigo Januário Cicco)/RN

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DO CARGO EFETIVO. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019. VACÂNCIA DO CARGO. LEGISLAÇÃO FUNCIONAL VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. TEMA 1.150 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 170 DA PORTARIA MTP Nº 1.467, DE 2022. PERMANÊNCIA IRREGULAR NO CARGO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA PARA NOVA APOSENTADORIA, CONTAGEM RECÍPROCA OU COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA OU POR INCAPACIDADE PERMANENTE. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OPÇÃO PELA REGRA MAIS VANTAJOSA.

A aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) com utilização de tempo de contribuição decorrente do cargo efetivo ocupado pelo servidor acarreta o rompimento do vínculo funcional e a vacância do cargo quando assim estabelecido pela legislação do ente federativo vigente à época da concessão, conforme o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.150 da repercussão geral, não se aplicando retroativamente o § 14 do art. 37 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a aposentadoria concedida anteriormente à sua vigência.

Constatada a utilização do tempo do cargo na aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e a existência de previsão de vacância, a permanência posterior no vínculo funcional é irregular, não sendo o período correspondente apto a fundamentar nova aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ser certificado para fins de contagem recíproca ou ensejar compensação previdenciária, pois a omissão administrativa na declaração da vacância não convalida o vínculo ou determina, por si só, a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas.

Afastada a hipótese de vacância decorrente da aposentadoria pelo RGPS, a análise de eventual aposentadoria pelo RPPS deve observar a legislação aplicável e os requisitos correspondentes à modalidade pretendida. A superveniência de incapacidade permanente ou do implemento da idade para aposentadoria

compulsória não prejudica o direito adquirido à aposentadoria voluntária, devendo o RPPS, antes da concessão de aposentadoria de ofício, facultar ao segurado que tenha implementado os requisitos para aposentadoria voluntária a opção pela regra que lhe seja mais vantajosa, nos termos do art. 174 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L829901/2026. Data: 11/8/2026).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L829901/2026, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de Boa Saúde/RN, por meio da qual são apresentados questionamentos acerca da possibilidade de concessão de aposentadoria à luz da situação funcional e previdenciária narrada pela consulente.
2. A UG relata que uma servidora ingressou no serviço público municipal em 01/02/1978, mediante contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para o exercício da função de professora. Em 19/09/1997, o vínculo celetista foi transformado em cargo público submetido ao regime estatutário, por força do Decreto municipal nº 011, de 1997. Posteriormente, em 07/01/2005, aposentou-se por tempo de contribuição perante o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem, contudo, ter seu vínculo funcional extinto no ente federativo.
3. Ainda de acordo com a consulta, o Município instituiu o RPPS em 29/05/2013, ocasião em que a servidora foi migrada para esse regime. Relata-se, ainda, que, em 05/02/2026, foi protocolado requerimento de aposentadoria por incapacidade permanente; em 20/02/2026, a servidora implementou a idade para aposentadoria compulsória; e, em 15/06/2026, formulou requerimento de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.
4. Diante desse contexto, a UG consulente questiona se a servidora, que permaneceu em exercício no mesmo vínculo funcional após a concessão de aposentadoria pelo RGPS, faz jus à concessão de aposentadoria perante o RPPS. Em caso afirmativo, indaga qual seria a modalidade de aposentadoria cabível, considerando os requerimentos formulados (invalidez e por tempo de contribuição) e a implementação da idade para aposentadoria compulsória.
5. Inicialmente, cumpre esclarecer que compete ao Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) orientar os entes federativos quanto à interpretação e à aplicação das normas gerais aplicáveis aos RPPS, não lhe cabendo apreciar casos concretos, validar atos administrativos específicos ou reconhecer direitos subjetivos individuais. A presente manifestação, portanto, limita-se a apresentar o arcabouço normativo aplicável às situações descritas, cabendo à UG e ao ente federativo a análise e a decisão sobre o caso concreto.
6. Para fins da presente orientação, adota-se a premissa de que a aposentadoria concedida pelo RGPS utilizou tempo de contribuição correspondente ao vínculo funcional posteriormente submetido ao RPPS, por ser essa a hipótese que se depreende da narrativa

apresentada pelo consulente. Considerando que as consequências jurídicas variam conforme tenha, ou não, sido utilizado, para a concessão da aposentadoria perante o RGPS, tempo de contribuição correspondente ao cargo efetivo posteriormente mantido em exercício, examina-se, inicialmente, a hipótese em que esse tempo tenha integrado a concessão do benefício.

7. Conforme publicado por este Departamento na seção XI da série “Esclarecendo a Portaria MTP nº 1.467/2022”, a necessidade de rompimento do vínculo funcional do servidor titular de cargo efetivo que se aposentou pelo RGPS com utilização de tempo de contribuição decorrente desse cargo não se originou com a Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019. Antes de sua edição, a aposentadoria já constituía, em regra, causa de vacância prevista nos estatutos funcionais dos entes federativos, e a orientação deste Ministério acerca da necessidade de observância dessa consequência constava do art. 79 da Orientação Normativa SPPS nº 2, de 31 de março de 2009, posteriormente reproduzida pelo art. 170 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

8. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que já reconhecia, no âmbito de suas Turmas, a impossibilidade de permanência ou reintegração no mesmo cargo do servidor estatutário aposentado pelo RGPS quando a legislação local estabelecesse a aposentadoria como causa de vacância, em razão da exigência constitucional de concurso público e da vedação à acumulação de proventos e remuneração nas hipóteses não admitidas pela Constituição. Esse entendimento foi confirmado pelo Plenário no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.302.501, correspondente ao Tema 1.150 da Repercussão Geral, concluído em 18/06/2021, com a fixação da seguinte tese:

O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.

9. Desse modo, considerando que a aposentadoria pelo RGPS foi concedida em 2005, não cabe, em tese, fundamentar eventual rompimento do vínculo funcional na aplicação retroativa do § 14 do art. 37 da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 103, de 2019. Compete ao ente federativo verificar, à luz da legislação funcional vigente à época, se a aposentadoria constituía causa de vacância do cargo ocupado pela servidora. Confirmada essa previsão e constatado que a aposentadoria concedida pelo RGPS utilizou tempo de contribuição decorrente do mesmo cargo posteriormente mantido em exercício, a permanência da servidora no vínculo funcional mostra-se incompatível com a disciplina estatutária então vigente e com o entendimento firmado pelo STF no Tema 1.150 da Repercussão Geral, cabendo ao ente federativo adotar as providências de sua competência quanto à declaração da vacância e à consequente extinção do vínculo funcional.

10. A diretriz atualmente consolidada no âmbito das normas gerais aplicáveis aos RPPS encontra-se expressa no art. 170 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que estabelece o rompimento do vínculo funcional e a vacância do cargo quando a aposentadoria, inclusive pelo RGPS, tiver utilizado tempo de contribuição decorrente do cargo em exercício:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 170. A concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, com a utilização de tempo de contribuição decorrente do cargo em exercício, acarretará o rompimento do vínculo funcional e determinará a vacância do cargo.

Parágrafo único. O tempo de contribuição relativo a emprego público ou cargo anterior averbado no RPPS, somente poderá ser desaverbado e utilizado para obtenção de aposentadoria no regime anterior se não tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao segurado no cargo em exercício.

11. Caracterizada a permanência irregular no cargo nas condições examinadas nos itens anteriores, a ausência de declaração da vacância pelo ente federativo não convalida o vínculo funcional nem permite que o período posterior produza novos efeitos previdenciários perante o RPPS. Nessa hipótese, o tempo correspondente não poderá ser computado para fundamentar nova aposentadoria, certificado para fins de contagem recíproca ou utilizado para ensejar compensação financeira entre os regimes previdenciários. Esse entendimento vem sendo reiteradamente adotado por este Departamento, a exemplo das Consultas Gescon L572001/2025 e L491642/2024, divulgadas no Informativo de Consultas Destaque. Eis as ementas:

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - CTC. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO. VÍNCULO FUNCIONAL IRREGULAR. AFASTAMENTO DE SERVIDOR APOSENTADO PELO RGPS COM UTILIZAÇÃO DE TEMPO NO CARGO EFETIVO. VACÂNCIA AUTOMÁTICA DO CARGO. JULGAMENTO DO STF - TEMAS 606 E 1150. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, § 14 (INCLUÍDO PELA EC 103, DE 2019). É juridicamente inviável a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC por Regime Próprio de Previdência Social - RPPS a servidor que, após aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - RGPS com utilização de tempo de cargo efetivo, permaneceu ou foi reintegrado indevidamente ao mesmo cargo, por força de vínculo funcional extinto. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (Temas 606 e 1150 da repercussão geral), a aposentadoria com tempo decorrente de cargo público impõe a vacância do cargo, ainda que o benefício tenha sido concedido pelo RGPS, sendo vedada a acumulação de proventos e remuneração em situações não excepcionadas pela Constituição. O § 14 do art. 37 da CF, introduzido pela EC nº 103, de 2019, consolidou tal vedação, cuja eficácia não alcança apenas as aposentadorias concedidas até a data da referida emenda (art. 6º, EC nº 103, de 2019). O tempo de contribuição gerado a partir da permanência irregular no cargo não pode ser certificado, nem aproveitado para novo benefício em qualquer regime, por configurar vínculo funcional inconstitucional. A responsabilidade pela declaração de vacância compete ao ente federativo, e a omissão administrativa não convalida o vínculo irregular. As contribuições recolhidas indevidamente não devem ser restituídas, nem os valores remuneratórios recebidos de boa-fé devolvidos, ante a natureza alimentar das verbas e o entendimento consolidado pela jurisprudência. Recomenda-se a consulta prévia ao sistema Gescon, destacando-se as consultas L385541/2023, L435161/2023 e L467682/2024, além do Informativo de Consultas Destaque, como forma de evitar elaboração de consultas sobre dúvidas já analisadas pelo DRPPS. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L572001/2025. Data: 16/4/2025).

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EMITIDA POR DECISÃO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DECORRENTE DO CARGO EM EXERCÍCIO NO RGPS. DECLARAÇÃO COMPULSÓRIA DA VACÂNCIA DO CARGO EFETIVO. ART. 37, §14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANIFESTAÇÕES ANTERIORES DESTES DRPPS SOBRE O TEMA. NOTA DIVULGADA NO INFORMATIVO MENSAL DOS RPPS NA 38ª EDIÇÃO, PUBLICADA EM OUTUBRO DE 2023. O *caput* do art. 170 da Portaria MTP nº 1.467, de 2/6/2022, que prevê o rompimento do vínculo funcional e a vacância do cargo do servidor titular de cargo efetivo que se aposentou, em

qualquer época, no RPPS ou no RGPS, está de acordo com as previsões legais nos estatutos funcionais dos servidores e com o § 14 no art. 37 da Constituição Federal, com redação da EC nº 103, de 2019, além de corresponder à jurisprudência do STF. Então, assim que o Administração detectar que houve a manutenção de servidor no cargo efetivo, depois de aposentado pelo RGPS em descumprimento da legislação municipal e/ou da Constituição Federal, deve declarar a vacância do cargo, extinguindo o vínculo funcional. Se houver manutenção irregular no exercício do cargo efetivo depois da concessão de aposentadoria no RGPS, cabe esclarecer que o tempo de contribuição correspondente não gerará o direito a segurado a receber aposentadoria do RPPS computando tal período, pois, para a validade do vínculo com o RPPS, é pressuposto constitucional que a titularidade do cargo tenha ocorrido mediante concurso público e que não haja acumulação irregular. Ademais, não poderá ser emitida CTC desse tempo, visto que a CTC tem o objetivo de viabilizar a contagem recíproca para recebimento de benefício pelo servidor em outro regime (que seria decorrente do mesmo cargo e, portanto, inconstitucional), gerando também a obrigação de pagamento de compensação pelo ente emissor. A respeito, cabe mencionar que, desde a EC nº 20, de 1998, o § 6º do art. 40 da Constituição Federal, veda a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de RPPS, ressaltando apenas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis. A responsabilidade por declarar a vacância do cargo é do ente federativo e não da Unidade Gestora, significando que irregularidade referente ao não rompimento do vínculo estatutário pela aposentadoria não pode ser oposta ao arrecadador. Nos termos do art. 118, do Código Tributário Nacional (CTN), a definição legal de fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos, bem como dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPs. GESCON L491642/2024. Data: 22/7/2024).

12. Ressalta-se, ainda, que a irregularidade decorrente da manutenção do vínculo funcional não implica a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas ao RPPS durante o período. Conforme já orientado por este Departamento, a responsabilidade pela declaração da vacância compete ao ente federativo, não podendo sua omissão ser oposta à unidade gestora na condição de arrecadadora das contribuições, uma vez que a validade jurídica do vínculo funcional não se confunde com a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária (RE 1.400.775 -Tema 1.239/RG).

13. Caso, diversamente, se conclua que a aposentadoria concedida pelo RGPS não utilizou tempo de contribuição correspondente ao cargo posteriormente exercido no Município ou que não se configurou causa de vacância aplicável à situação, não incidem as consequências jurídicas decorrentes da permanência irregular no vínculo descritas nos itens anteriores. Nessa hipótese, a análise do direito à aposentadoria perante o RPPS deverá observar os requisitos previstos na legislação do ente federativo e as normas gerais aplicáveis aos RPPS.

14. Assim, quanto à aposentadoria por incapacidade permanente, o requerimento formulado pela servidora em 05/02/2026 não é, por si só, determinante para a definição do direito ao benefício ou da legislação aplicável. Nos termos do art. 176 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a concessão dessa modalidade de aposentadoria tem por referência a data em que o laudo médico-pericial definir o início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, competindo ao ente federativo promover a correspondente avaliação e observar a legislação vigente nessa data, nos seguintes termos:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 176. A aposentadoria por incapacidade permanente ou por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que laudo médico-pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, e vigorará a partir da data da publicação do ato correspondente.

Parágrafo único. O aposentado que voltar a exercer atividade que denote a recuperação de capacidade laboral para o exercício das atribuições do cargo em que se deu a aposentadoria ou a possibilidade de sua readaptação, terá a aposentadoria por incapacidade permanente ou invalidez reavaliada, a pedido ou de ofício, assegurado sempre ao interessado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

15. Por sua vez, a aposentadoria compulsória decorre objetivamente da implementação da idade-limite de permanência no serviço público. Assim, não configurada a hipótese de vacância examinada na primeira parte desta manifestação, o fato de a servidora ter completado 75 anos em 20/02/2026 impõe ao ente federativo a observância da aposentadoria compulsória, ressalvada a existência de direito de opção por aposentadoria voluntária mais vantajosa, na forma examinada adiante. Sobre essa modalidade, dispõe o art. 177 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 177. O segurado, homem ou mulher, será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco anos) de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015, quanto aos servidores do Serviço Exterior Brasileiro.

Parágrafo único. Na concessão da aposentadoria compulsória é vedada a fixação de limites mínimos de proventos em valor superior ao salário mínimo nacional

16. A implementação da idade para aposentadoria compulsória ou a caracterização da incapacidade permanente, contudo, não prejudica eventual direito à aposentadoria voluntária adquirido anteriormente. Para essas situações, o art. 174 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, determina que, tendo o segurado implementado os requisitos legais para aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar, antes da concessão da aposentadoria de ofício, a opção pela regra que lhe seja mais vantajosa:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 174. Na ocorrência das hipóteses previstas para concessão de **aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente** a segurado que tenha implementado os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, **o RPPS deverá facultar** que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o segurado, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo a regra que lhe seja mais vantajosa.

17. A mesma garantia encontra-se prevista no § 1º do art. 11 do Anexo I da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, segundo o qual a superveniência da incapacidade permanente para o trabalho ou o implemento da idade para aposentadoria compulsória não alteram o direito de opção pelo exercício de direito adquirido à aposentadoria voluntária. Portanto, o aspecto temporal relevante não é a data em que foi apresentado o requerimento de aposentadoria voluntária, mas a verificação de que os respectivos requisitos já haviam sido implementados e de que a opção seja oportunizada antes da concessão da aposentadoria de ofício.

Portaria MTP nº 1.467, de 2022 - Anexo I:

Art. 11. Aos segurados dos RPPS, é assegurada a concessão de aposentadoria e de pensão por morte a seus dependentes, a qualquer tempo, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a sua concessão, desde que tenham ingressado no cargo efetivo no respectivo ente e cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até:

[...]

§ 1º A superveniência de incapacidade permanente para o trabalho ou o fato de o segurado ter atingido a idade para a aposentadoria compulsória não alteram o seu direito de opção pelo exercício do direito adquirido à aposentadoria voluntária nos termos do *caput*.

18. Essa interpretação já foi adotada por este Departamento na Consulta Gescon nº L337181/2023, na qual se ressaltou que, antes da concessão de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente, deverá ser assegurada ao servidor que já tenha implementado os requisitos para aposentadoria voluntária a opção pela regra que lhe seja mais vantajosa. Transcreve-se, por pertinente, a respectiva ementa:

Gescon L337181/2023:

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIREITO DO SERVIDOR DE OBTER A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PELA REGRA MAIS VANTAJOSA. DIREITO DE OPÇÃO PELO EXERCÍCIO DO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE O RPPS OBSERVAR A OPÇÃO PELA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA SE JÁ IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS ANTES DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA DE OFÍCIO. Para evitar revisões de benefícios e prejuízos aos segurados, a orientação deste DRPSP é que, antes da concessão de aposentadoria compulsória, por invalidez ou incapacidade permanente, o regime próprio deverá fornecer ao servidor a opção de se aposentar voluntariamente caso já tenha implementado todos os requisitos em alguma das regras vigentes, conforme previsto no art. 174 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. O benefício concedido pela regra mais vantajosa, quando cumpridos todos os requisitos previstos pela legislação então vigente, é um direito adquirido do segurado que deve ser assegurado pelos RPPS. (Divisão de Orientação Normativa - DIVON/COINT/CGNAL/SRPPS/SPREV-MTP. GESCON nº L337181/2023. Data: 23/01/2023).

19. Aplicadas essas diretrizes à situação descrita, afastada a hipótese de vacância decorrente da aposentadoria concedida pelo RGPS, compete ao ente federativo verificar se, antes da concessão da aposentadoria de ofício, a servidora já havia implementado todos os requisitos para alguma regra de aposentadoria voluntária prevista na legislação que lhe seja aplicável. Em caso positivo, deverá ser-lhe facultada a opção pela regra mais vantajosa, não constituindo a circunstância de o requerimento de aposentadoria voluntária ter sido apresentado somente após o implemento dos 75 anos, por si só, impedimento ao exercício de direito adquirido anteriormente constituído.

20. Não havendo direito adquirido à aposentadoria voluntária, a definição entre as demais modalidades deverá considerar os respectivos fatos jurídicos. A aposentadoria por incapacidade permanente pressupõe a caracterização, mediante laudo médico-pericial, da incapacidade total e definitiva para o trabalho, nos termos do art. 176 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. A aposentadoria compulsória, por sua vez, decorre da implementação da idade de 75 anos e possui caráter obrigatório, razão pela qual, não concedido anteriormente outro benefício e implementada essa idade, incumbe ao ente federativo adotar as providências necessárias à aposentadoria de ofício, sem prejuízo da apuração de eventual irregularidade decorrente da permanência da servidora em exercício após a idade-limite.

21. Diante do exposto, em resposta aos questionamentos apresentados, orienta-se que:

a) considerando que a aposentadoria pelo RGPS foi concedida em 2005, compete ao ente federativo verificar se o tempo de contribuição correspondente ao cargo então ocupado pela servidora integrou a concessão daquele benefício e se a legislação funcional vigente à época estabelecia a aposentadoria como causa de vacância. Confirmadas essas circunstâncias, aplicam-se as consequências reconhecidas pelo STF no Tema 1.150 da Repercussão Geral, cabendo ao ente federativo adotar as providências de sua competência quanto à declaração da vacância e à consequente extinção do vínculo funcional, não podendo o período de permanência irregular no cargo fundamentar nova aposentadoria perante o RPPS, ser certificado para fins de contagem recíproca ou ensejar compensação financeira;

b) não configurada causa de vacância decorrente da aposentadoria concedida pelo RGPS, a possibilidade de concessão de aposentadoria perante o RPPS deverá ser examinada pelo ente federativo à luz da legislação aplicável e das normas gerais do regime, considerando-se, para a aposentadoria por incapacidade permanente, a definição médico-pericial do início da incapacidade total e definitiva para o trabalho e, para a aposentadoria compulsória, a implementação da idade de 75 anos;

c) caso a servidora tenha implementado todos os requisitos para aposentadoria voluntária antes da concessão da aposentadoria de ofício, deverá ser-lhe facultado o exercício da opção pela regra que lhe seja mais vantajosa, nos termos do art. 174 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, não afastando esse direito, por si só, a superveniência da incapacidade permanente, o implemento da idade para aposentadoria compulsória ou a apresentação posterior do requerimento de aposentadoria voluntária, observado o § 1º do art. 11 do Anexo I da Portaria.

22. A definição da situação funcional da servidora e da modalidade de aposentadoria eventualmente cabível compete ao ente federativo, mediante aplicação de sua legislação às circunstâncias apuradas, observadas as normas constitucionais e as normas gerais aplicáveis aos RPPS, não cabendo a este Departamento reconhecer direito individual a benefício previdenciário em caso concreto.

23. É o que se tem a informar, com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Brasília-DF, 11 de agosto de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social